

Nota Técnica nº 22/2016/CCONF/SUCON/STN/MF-DF

Assunto: Contabilidade Governamental-Tesouro Nacional - Entendimento sobre a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Senhor Coordenador-Geral

1. Trata-se de entendimento desta Coordenação-Geral quanto à aplicação das penalidades previstas nos art. 23 e 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos entes que iniciam o último ano de mandato na trajetória de retorno aos limites de despesa com pessoal e dívida consolidada, bem como a conjugação dessas regras com o disposto no artigo 66, também da LRF, que duplica os prazos de recondução aos limites.

Despesa com Pessoal

2. Em relação à despesa com pessoal, conforme prevê o art. 22 da LRF, a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos será realizada ao final de cada quadrimestre. As restrições impostas aos entes que ultrapassarem o limite, estão elencadas no art. 23 da LRF:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição .

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição , o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

3. Se, na apuração quadrimestral, qualquer poder ou órgão ultrapassar os limites estabelecidos no art. 20 da mesma Lei, esse poder ou órgão deverá eliminar no mínimo 1/3 do percentual excedente no primeiro quadrimestre seguinte e o restante até o segundo quadrimestre seguinte.

4. Dessa forma, após a apuração, o ente não sofrerá as restrições dispostas no art. 23 no quadrimestre seguinte, mas, tão somente após a apuração quadrimestral seguinte, caso não tenha conseguido eliminar o excesso de no mínimo 1/3, ou em até duas apurações quadrimestrais seguintes, caso não tenha conseguido eliminar o restante excedente.

5. Conforme o art. 66 da LRF, os **prazos** estabelecidos no art. 23 serão **duplicados** no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

6. Diante desse cenário, o ente que exceder o limite não sofrerá as restrições do art. 23 no quadrimestre seguinte, mas tão somente após **duas** apurações quadrimestrais seguintes, caso não tenha conseguido eliminar o excesso de no mínimo 1/3 nesse período, ou em até **quatro** apurações quadrimestrais seguintes, caso não tenha conseguido eliminar o restante excedente.

7. No entanto, no último ano do mandato de poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, as restrições serão aplicadas imediatamente, conforme § 4º art. 23 citado anteriormente. Considerando que a apuração do limite é quadrimestral, essa restrição tem aplicabilidade a partir da publicação do primeiro demonstrativo da despesa com pessoal, se verificado descumprimento do limite. Nessa situação, as restrições do caput do art. 23 serão aplicadas **imediatamente**, ou seja, independentemente de prazo de recondução.

8. Caso o ente inicie o último ano de mandato enquadrado na trajetória de retorno aos limites, ou seja, tenha descumprido os limites em quadrimestres anteriores e esteja dentro do prazo de recondução, ao publicar o demonstrativo no primeiro quadrimestre do último ano de mandato com descumprimento do limite, as restrições também serão aplicadas imediatamente, visto que a regra de final de mandato do § 4º, nesse caso, sobrepõe-se à regra geral de recondução do caput do artigo 23. Se a regra mais rígida valesse somente para o ente que descumprisse inicialmente o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, haveria vantagem em se descumprir o limite no quadrimestre anterior, pois, nesse caso, as restrições poderiam ser aplicadas somente ao final do segundo quadrimestre do último ano de mandato ou até mesmo não ser aplicada, nos casos previstos no art. 66 da LRF.

9. Observa-se que esse entendimento vale também para a situação de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB), prevista no art. 66 da LRF, visto que a possibilidade de duplicação dos prazos não deve ocorrer no último ano de mandato. O artigo 66 da LRF prevê a duplicação dos prazos previstos no artigo 23, no entanto o § 4º desse artigo 23 estabelece que no último ano de mandato não há prazo para a aplicação das restrições. Não há, nesse caso, como duplicar um prazo inexistente. Nesse ponto, merece destaque entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer CAF nº 682/2004:

10. Convém ressaltar que a regra excepcional inscrita no § 4º do art. 23 da Lei Complementar no 101, de 2000, não sofre nenhuma influência da duplicação imposta pelo art. 66, porque o citado parágrafo desconsidera qualquer prazo para a aplicação das restrições discriminadas no § 3º do mesmo art. 23. Ora, se não existe prazo para a aplicação, que se dá imediatamente, não há falar em sua duplicação.

.....

11.(4) As restrições estabelecidas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar no 101, de 2000, são imediatamente aplicadas, sem nenhum prazo, quando o excesso da despesa com pessoal se realizar no último ano do mandato dos titulares de Poder ou de órgão referidos no art. 20 dessa mesma lei complementar, ainda que se verifique a situação prevista no já mencionado art. 66.

10. Alerta-se que o artigo 63 da LRF faculta aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes verificar o cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada, bem como publicar o Relatório de Gestão Fiscal, semestralmente. Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar essa situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

11. Caso seja verificado excesso no primeiro semestre, o prazo para recondução da despesa ao limite será contado a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso. Com o objetivo de não mudar a opção de publicação semestral para quadrimestral, durante o exercício, o ente que se desenquadrado no primeiro semestre deverá continuar a elaborar o RGF semestralmente até o final do exercício em que ultrapassou o respectivo limite. Entretanto, no exercício seguinte, caso não se tenha reenquadrado totalmente ao final do primeiro período de recondução, ou seja, no segundo semestre do exercício anterior, o ente deverá retornar à publicação quadrimestral. Ressalta-se que a opção pela publicação quadrimestral deverá permanecer até o final do respectivo exercício. Caso o excesso seja verificado no segundo semestre do exercício, o ente deverá retornar à publicação quadrimestral no início do exercício seguinte e atender aos prazos de recondução exigidos.

12. No caso de situação prevista no art. 66, o Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tiver optado em divulgar os anexos do RGF semestralmente, também contará com a duplicação do prazo de retorno ao limite, verificados da seguinte forma:

- Descumprimento no primeiro semestre do exercício: 2º semestre do exercício + 1º quadrimestre do exercício seguinte para eliminação de 1/3 do excedente e 2º e 3º quadrimestres do exercício seguinte para retorno ao limite.
- Descumprimento no segundo semestre do exercício: 1º e 2º quadrimestres do exercício seguinte para eliminação de 1/3 do excedente e 3º quadrimestre do exercício seguinte + 1º quadrimestre do exercício subsequente para retorno ao limite.

13. De forma análoga, no último ano do mandato de poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, as restrições serão aplicadas imediatamente, conforme § 4º art. 23 citado anteriormente (considerando que a apuração do limite é semestral, essa restrição tem aplicabilidade a partir da publicação do primeiro demonstrativo da despesa com pessoal, se verificado descumprimento do limite). E ainda, caso se configure, no último ano de mandato, a situação prevista no art. 66, as

restrições do §4º também serão aplicadas imediatamente, visto que a regra de final de mandato sobrepõe-se à regra geral de recondução do caput do artigo 23.

Dívida Consolidada Líquida

14. Quanto aos limites de dívida consolidada, a apuração também é quadrimestral e as restrições estão previstas no art. 31 da LRF:

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

15. Se, na apuração quadrimestral, qualquer poder/órgão ultrapassar os limites estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 43, o ente que ultrapassar deverá eliminar pelo menos 25% do excedente no primeiro quadrimestre seguinte e o restante até o terceiro quadrimestre seguinte.

16. Dessa forma, após a apuração, o ente sofrerá **imediatamente** a proibição de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; e, ainda deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

17. Se, no quadrimestre seguinte à apuração do excesso o ente não houver eliminado pelo menos 25% do montante excedente, além das restrições já aplicadas no §1º do art. 31 ainda sofrerá a penalidade do §2º, qual seja, ficará impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

18. Conforme o art. 66 da LRF, os **prazos** estabelecidos no art. 31 serão **duplicados** no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

19. Diante desse cenário, o ente que exceder o limite sofrerá as restrições do §1º do art. 31 já no quadrimestre seguinte. No entanto, o impedimento do §2º somente será aplicado se após **duas** apurações quadrimestrais seguintes, o ente não elimine 25% do montante excedente e/ou em **seis** apurações quadrimestrais seguintes, caso não elimine o restante excedente.

20. Em relação à dívida consolidada, não há mudança na aplicação das restrições no último ano de mandato, visto que, também nesse período, as restrições do §1º do art. 31 são aplicadas a partir do momento que se verifique o descumprimento do limite e o impedimento previsto no §2º é aplicado somente após o período de retorno.

21. Destaca-se que, no caso da restrição à contratação de operações de crédito, o ente deve observar ainda Resolução do Senado Federal nº 43/2001:

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006)

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)

I o refinanciamento da dívida mobiliária; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

II as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

III as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.(NR)

22. Em síntese, propõe-se a definição do entendimento de que no último ano de mandato do titular de poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, ao se verificar o descumprimento do limite no demonstrativo publicado referente ao primeiro quadrimestre, as restrições serão aplicadas imediatamente, conforme previsto no § 4º art. 23. Essa regra será observada inclusive para os poderes e órgãos que estão cumprindo o prazo de retorno previsto no caput do artigo 23 ou o prazo duplicado previsto no art. 66 da LRF.

À consideração superior.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Documento assinado digitalmente por CLAUDIA MAGALHAES DIAS RABELO DE SOUSA
Certificado: 01E548

Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa
Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo. Publique-se o conteúdo.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Documento assinado digitalmente por BRUNO RAMOS MANGUALDE
Certificado: 12973A

Bruno Ramos Mangualde
Coordenador de Suporte às Normas de
Contabilidade Aplicadas à Federação

Documento assinado digitalmente por LEONARDO SILVEIRA DO
NASCIMENTO
Certificado: 129E55

Leonardo Silveira do Nascimento
Coordenador-Geral de Normas de
Contabilidade Aplicadas à Federação